

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo interno no agravo de instrumento n.º **0107262-33.2025.8.19.0000**
Agravante 1: **ACIMATEC DO CACHAMBI MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA.**
Agravante 2: **PATRÍCIA FRAGA CABO DE SOUZA**
Agravante 3: **INÁCIO FERREIRA DE SOUSA**
Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

Processo originário n.º: 0033988-67.2024.8.19.0001

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PELO NOVO VALOR ATUALIZADO, CONFORME CERTIDÃO CARTORÁRIA, COM POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO. CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA ALCANÇADA PELA ATUALIZAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA CONSIDERANDO O ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE NÃO PERMITE ALTERAR OS TERMOS DA DECISÃO, A QUAL SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no agravo de instrumento n.º 0107262-33.2025.8.19.0000, entre as partes acima citadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de

Janeiro, por unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo interno no agravo de instrumento n.º **0107262-33.2025.8.19.0000**
Agravante 1: **ACIMATEC DO CACHAMBI MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA.**
Agravante 2: **PATRÍCIA FRAGA CABO DE SOUZA**
Agravante 3: **INÁCIO FERREIRA DE SOUSA**
Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

Processo originário n.º: 0033988-67.2024.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ACIMATEC DO CACHAMBI MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA., PATRÍCIA FRAGA CABO DE SOUZA e INÁCIO FERREIRA DE SOUSA contra decisão monocrática do indexador 29, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida pelo juiz Flavio Silveira Quaresma, da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (indexador 161 do processo originário), nos seguintes termos:

- “1) Indefiro os pedidos do executado de index fls. 91/93 e de fls.127/130 e de ls. 148/151 ante a certidão de index 145.
- 2) Recolham-se as custas no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição”.

Os agravantes requerem o provimento do agravo interno para, reformando a decisão monocrática proferida pela Desembargadora relatora, reformar a decisão do juiz, reconhecendo o correto recolhimento da taxa judiciária no

valor de R\$ 42.884,39, ou, subsidiariamente, que seja considerado o teto máximo de 2023, afastando a exigência de complementação. Subsidiariamente, caso seja mantida a decisão monocrática, requerem que o presente recurso seja incluído em pauta de julgamento colegiado, para que a matéria seja apreciada pela Terceira Câmara de Direito Público.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso no indexador 52.

É O BREVE RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo interno no agravo de instrumento n.º **0107262-33.2025.8.19.0000**
Agravante 1: **ACIMATEC DO CACHAMBI MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA.**
Agravante 2: **PATRÍCIA FRAGA CABO DE SOUZA**
Agravante 3: **INÁCIO FERREIRA DE SOUSA**
Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

Processo originário n.º: 0033988-67.2024.8.19.0001

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O agravo de instrumento foi desprovido na decisão monocrática do indexador 29, ao tempo em que foi possibilitado ao agravante o pagamento das custas processuais em três vezes, conforme ementa a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PELO NOVO VALOR ATUALIZADO, CONFORME CERTIDÃO CARTORÁRIA. PARCELAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA DEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA ALCANÇADA PELA ATUALIZAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.”

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por Acimatec do Cachambi Materiais de Acabamento Ltda. e seus sócios, distribuída por dependência à execução fiscal nº 0233998-16.2013.8.19.0001, objetivando a anulação da autuação fiscal promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o embargante atribuiu como valor da causa R\$ 300.000,00, requerendo pagar a taxa judiciária que apresentou como devida (R\$ 43.842,97) em parcelas, conforme indexador 64, sendo certo que o juiz deferiu o parcelamento requerido no indexador 66 e assim o autor deu início ao pagamento das dez parcelas.

O cartório certificou que o valor total da taxa judiciária é de R\$ 77.134,10, sendo 10 parcelas de R\$ 7.713,41, no indexador 103, enquanto que o recorrente continuou a pagar a parcela de R\$ 4.384,30, ressaltando-se, porém, que já tinha recolhido anteriormente três, quitando as dez pelo valor inicial no decorrer do processo.

Em que pese o recorrente sustentar que se trata de indevida majoração da taxa judiciária, pois inadmissível a retificação de atos ordinatórios anteriores, na medida em que a atualização da taxa judiciária ocorreu quase um ano após o protocolo dos embargos à execução, o juiz apenas determinou fosse corrigido o valor a menor que vinha sendo pago pelo recorrente, devendo a parte proceder à complementação, porque a ação foi ajuizada no ano de 2024.

De fato, o exequente, quando do ajuizamento da ação, apresentou a taxa judiciária, como sendo devido o valor de R\$ 43.842,97, requerendo ao juízo de primeiro grau o seu parcelamento, por alegar impossibilidade financeira, porém o cartório, ao fazer a necessária conferência, certificou que o valor correto era de R\$ 77.134,10 em 2024 (indexador 103). Assim, o juiz determinou a intimação do autor para

recolhimento da taxa judiciária que consta no indexador 145, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (indexador 155).

A taxa judiciária está regulamentada no código tributário do estado do Rio de Janeiro (decreto-lei estadual n.º 05/1975), nos artigos 118 ao 146 (capítulo II), sendo certo que incide sobre os serviços de atuação dos magistrados, e dos membros do Ministério Público, em qualquer procedimento judicial, e será devida, conforme o caso, por aqueles que recorrerem à Justiça Estadual, perante qualquer Juízo ou Tribunal, pelo interessado na prática do ato. Os artigos 136 e 137 dispõem sobre o pagamento da taxa, *verbis*:

“Art. 136. O pagamento da taxa, na hipótese de que trata o artigo 118, será efetuado antes da apresentação da petição inicial em Juízo, diretamente ou para distribuição.

(...)

Art. 138 – Qualquer complementação de taxa, que deva ser paga de acordo com este Decreto-lei, será apurada e cobrada na forma da legislação estadual sobre processo administrativo fiscal.”

(grifado)

Dessume-se, assim, que o recolhimento de taxa judiciária é realizado quando da distribuição da ação, e que a complementação de taxa deve observar a legislação estadual sobre processo administrativo fiscal. E o juiz apenas seguiu a determinação legal, tendo em vista a constatação de recolhimento a menor pelo autor.

Nesse contexto, nada há a infirmar na decisão monocrática do indexador 29, ao desprover o agravo de instrumento, uma vez que a decisão do juiz determinou, corretamente, o recolhimento da diferença da taxa judiciária, considerando o ajuizamento da ação em 2024, e tendo em vista o recolhimento a menor pelo agravante.

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão monocrática do indexador 29.

Por tais fundamentos, **voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora